

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.823, de 2010, PL nº 5.838, de 2009, 341, de 2011 e PL nº 6.288, de 2013.

Altera o artigo 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, de modo a tornar mais rigorosos os requisitos necessários ao deferimento do livramento condicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, de modo a tornar mais rigorosos os requisitos necessários ao deferimento do livramento condicional.

Art 2º O artigo 83 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83

I -

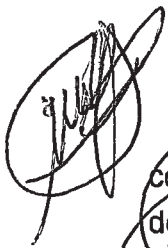
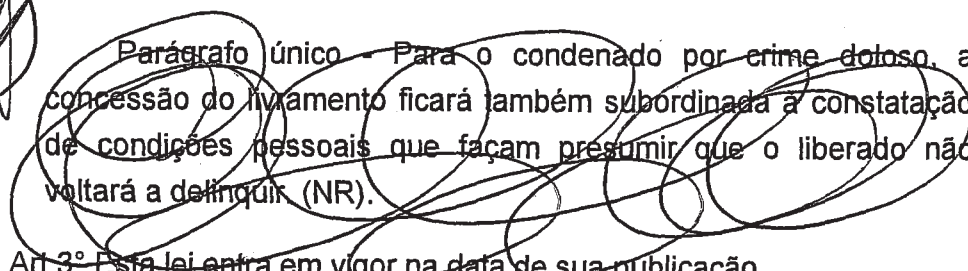
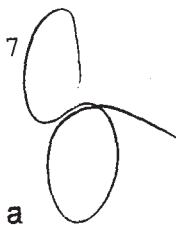
II -

III -

IV -

V - cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.

7

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (NR).

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.


Deputado LINCOLN PORTELA
PR/MG